



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18108.001350/2007-35
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2403-000.136 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 24 de janeiro de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente COOP TRABALHO SERV INFRA ESTRUT EMPRESARIAL -
COOPEROESTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência .

Carlos Alberto Mees Stringari- Presidente

Ivacir Julio de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Carolina Wanderley Landim e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

RELATÓRIO

O primeiro item do Relatório fiscal registra que o débito refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos seus segurados cooperados (Levantamento COP) e empregado (Levantamento SAL); assim como, acréscimos legais decorrentes de recolhimentos efetuados em atraso (Levantamento DAL) :

“ 1. Natureza e características do débito

1.1 O débito incluído na notificação em tela refere-se a contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social, relativas ao período de 04/2003 a 12/2006, tendo sido apurado durante a ação fiscal realizada no contribuinte, referindo-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos seus segurados cooperados (Levantamento COP) e empregado (Levantamento SAL); assim como, acréscimos legais decorrentes de recolhimentos efetuados em atraso (Levantamento DAL).”

Li o Relatório a quo, compulsei com os autos a abaixo o transcrevo :

*“ Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - FLD nº 37.021.340-8, de contribuições à Seguridade Social **correspondentes à parte dos empregados**, da empresa, as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a terceiros, conforme Relatório Fiscal de fls. 89/96.*

*Os fatos geradores tributados na presente NFLD consistem em remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados (declaradas em GFIP), apuradas pelo confronto das contribuições devidas **com base nos recibos de pagamento do único empregado registrado**, com os recolhimentos efetuados pela empresa, e **remunerações pagas ou creditadas a cooperados (não declaradas em GFIP)**, apuradas a partir das folhas de pagamento apresentadas pela Cooperoeste.*

Com base nas rubricas que deveriam integrar a base de cálculo da contribuição, a fiscalização calculou, para todos os segurados cooperados, o valor da contribuição, respeitados os limites mensais, confrontando com os recolhimentos efetuados no CNPJ da empresa, apurando assim diferenças de recolhimentos.

O valor do presente crédito é de R\$ 2.680.754,75 (dois milhões, seiscentos e oitenta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), relativo ao período compreendido entre as competências 04.2003 a 12.2006.

O Relatório Fiscal com as devidas observações, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnação ou contestação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, foi apresentado ao contribuinte em 28.11.2007, fls. 01.

DA IMPUGNAÇÃO

A notificada apresentou defesa tempestiva na data de 27.12.2007, através do instrumento de fls. 108/174, alegando, em síntese que:

Da Tempestividade da Defesa Administrativa

A presente impugnação é tempestiva, porquanto o auto de infração aqui contestado foi recebido pela autuada no último dia 28, sendo o dies ad quem para a protocolização desta o dia 28.12.2007;

Da não Incidência de INSS sobre a Rubrica apresentada como Distribuição de Sobras.

A sobra financeira do exercício de uma cooperativa é fruto de um dimensionamento excessivo na projeção de custos da cooperativa e, por conseqüência, é resultado de um erro a maior no rateio das despesas da cooperativa;

Natural é que se faça o retomo das mesmas aos associados, conforme prevê a lei, salvo deliberação em contrário da Assembléia. Em assim sendo, a priori, não é rendimento, posto que não representa acréscimo de renda do associado, porque é em realidade, um ajuste anual deste rateio de despesas;

41, Sobre tal rubrica, não há que se falar em incidência de INSS, uma vez que não se está falando de rendimento de trabalho do cooperado, até porque o valor pago pelo cooperado para a cooperativa já foi anteriormente tributado;

Da Sonegação Fiscal e da Falsificação de Documento Público A doutrina pátria nos dá uma básica delimitação conceitual de sonegação e nenhuma das condutas citadas foi realizada pela ora notificada, não podendo ser penalizada com a comunicação do fato em relatório à parte para a autoridade competente;

Isto porque, dentre os elementos do tipo penal está o tipo subjetivo que é, no caso do crime de sonegação de contribuição previdenciária, o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir contribuição social e tão somente esse elemento não é capaz de configurar o tipo do art. 337-A do Código Penal;

Verifica-se, portanto, que o tipo penal acima descrito não foi realizado pelo presidente ou diretores da notificada, afastando-se, desta forma, a sanção legalmente prevista;

Em relação à falsificação de documento público, não basta apontar tal fato típico, já que deve haver consubstanciação probatória da conduta tida como ilícita. Não há como informar que houve falsificação de documento público sem a devida averiguação realizada através de prova pericial, o que efetivamente não foi realizado;

Requer, ante o exposto, a determinação para que o fiscal autuante se abstenha de comunicar à autoridade competente o suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária, e de falsificação de documento público, bem como, a improcedência da notificação fiscal.

DA DILIGÊNCIA

Tendo em vista as alegações da empresa em relação à antecipação de sobras, o presente processo foi enviado em diligência à fiscalização, fls. 178.

Em despacho de fls.182, a fiscalização esclarece que a Instrução Normativa MPS/SRP 03/2005, em seu artigo 287, inciso II, estabelece que a base de cálculo da contribuição previdenciária corresponde aos valores totais pagos, distribuídos ou creditados aos cooperados, ainda que a título de sobras ou de antecipação de sobras.”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.183, a 11ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de São Paulo – SP - DRJ/SPO II, exarou o Acórdão nº 17-26.085, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.202 reiterou as alegações que fizera em instância “*ad quod* ” **alegando que** , as importâncias constantes na Relação das Rubricas da Folha de Pagamento não integrantes a base de cálculo da contribuição, calculada pela cooperativa (Doc. 02) foram totalmente desprezadas pelo Sr. Auditor Fiscal, não se atendo ao disposto em legislação vigente, atribuindo caráter arbitrário aos cálculos apresentados a título de diferença de recolhimento do imposto devido.

Frisa-se: esses valores destacados não são substituições à remuneração ou produtividade, mas sim verbas concedidas ao cooperado com nítido caráter de auxílio na execução dos serviços prestados, não podendo desta forma, compor base de cálculo para apuração das contribuições previdenciárias, pois estas não se integram ao salário – de - contribuição.

Por fim requereu :

a) receber o presente Recurso Voluntário, dando-lhe integral provimento para reverter, e anular, integralmente o acórdão n.º 17-26.378, declarando-se a NULIDADE do ato administrativo consistente na constituição do crédito tributário efetivada mediante a lavratura da NFLD n. o 37.021.340-8, para que seja afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor repassado aos cooperados a título **de antecipação de sobras e demais rubricas não reconhecidas** pelo Sr. Auditor Fiscal, assim como os **encargos moratórios**, por não serem parcelas integrantes do salário de contribuição, base de cálculo para contribuição previdenciária nos termos da legislação vigente e da Constituição.

DO VOTO

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza – Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Na forma do registro de fls. 348, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressuposto de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

A recorrente reitera que:

“ a) a não incidência de Contribuição previdenciária sobre a rubrica apresentada como distribuição de sobras, pois são consideradas contrapartidas financeiras o rateio feito previamente, através de retenção da taxa de administração quando do pagamento feito pelo tomador de serviços dos cooperados, sendo que tal situação não desnatura o enquadramento da taxa de administração na hipótese prevista no art. 80 da Lei 5.764/71. Neste caso, a taxa de administração é uma espécie de rateio antecipado, feito a partir de uma projeção dos custos (dispêndios) da cooperativa.”

DAS RUBRICAS

Titulado por “ Relação das Rubricas da Folha de Pagamento Não Integrantes da Remuneração Calculada pela Empresa ”, aparentando ter sido produzido pela Autoridade autuante, o documento “ Anexo II ” de fls. 243/250, foi aproveitado e **trazido à colação pela recorrente**. Registra, entre outros, pagamentos a título de ANTECIPAÇÃO DE SOBRAS.

Por oportuno, cumpre ressaltar que tanto o artigo 41 do Estatuto da empresa colacionado às fls. 32, quanto a Lei nº 5.764/71, chamada de lei das cooperativas, não fazem previsão de pagamento de antecipação de sobras. Na forma da legislação, o rateio das **sobras líquidas**, deve ser efetuado **após apuração do exercício**.

Não obstante, o mesmo sobredito documento revela, também, pagamentos para rubricas locação e outros, verba alimentação, adiantamento, ajuda de custo, horas adicionais integrantes das folhas de pagamento analisadas pela Autoridade autuante, que já fora motivo de diligência requerida em instância a quo.

Conforme Despacho nº 019 da 11ª Turma da DRJ/SPOII , às fls. 178, após analisar o processo e a impugnação então apresentada, a instância a quo afirma que “ Da leitura do Relatório Fiscal, fls. 89/96, pode-se observar **que o mesmo não traz os motivos que levaram a fiscalização a considerar tais verbas** como salário de contribuição, com base no **artigo 28 da Lei 8212/91**, conforme previsto no artigo 661 da IN 03/2005 ”. Na oportunidade , a Delegacia de Julgamento manifestou os motivos da diligência na forma do abaixo transcrito com grifos de minha autoria:

“ Sra. Presidente O presente processo refere-se à impugnação apresentada contra Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de

contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados cooperados (levantamento: COE') e empregados (levantamento: SAL), assim como, acréscimos legais decorrentes de recolhimentos efetuados em atraso (levantamento: DAL), do período de 04.2003 a 12.2006.

Da análise do presente processo (Anexo 3 - constante do CD - Arquivo Digital) ***e da impugnação apresentada***, verifica-se que a base de cálculo referente às remunerações pagas aos segurados cooperados, ***levantamento "COP", abrange uma série de rubricas, tais como: verba locomoção, verba alimentação, adiantamento, verba cesta básica, locação / outros, antecipação de sobras, etc.***

Da leitura do Relatório Fiscal, fls. 89/96, pode-se observar que o mesmo não traz os motivos que levaram a fiscalização a considerar tais verbas como salário de contribuição, com base no artigo 28 da Lei 8212/91, conforme previsto no artigo 661 da Lei 114 03/2005.

Desta forma, proponho o encaminhamento do processo à 01185110 - DEFIS/SPO/SACAF, para que se manifeste sobre os pontos arrolados acima e elabore Relatório Fiscal Complementar, reabrindo o prazo para que o contribuinte apresente defesa em relação a este."

A resposta da Autoridade Fiscal incumbido da sobredita diligência consta colacionada às fls.182 , abaixo transcrita :

" Senhor Chefe da EFI 023, O Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência acima referenciado, objetiva o atendimento ao solicitado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, conforme Despacho No. 019 - 11'. Turma da DRJ/SPOII, às fls. 178 e 179 deste Processo No. 18108001350200735.

*Dentre outras informações, **essencialmente tal despacho menciona:** - " Da leitura do Relatório Fiscal, fls. 89/96, pode-se observar que o mesmo não traz os motivos que levaram a fiscalização a considerar tais verbas (verba locomoção, verba alimentação, adiantamento, verba cesta básica, locação/outros, antecipação de sobras, etc.) como salário de contribuição, com base no artigo 28 da Lei 8.212/91" Primeiramente, é importante destacar que o citado Relatório Fiscal em seu item 3 - Base Legal às fls. 92 do processo, cita a fundamentação legal do crédito previdenciário, especialmente **em relação à Lei 8.212/91** e ao Decreto 3048/99, mencionando o relatório FLD - Fundamentos Legais do Débito, que às fls. 61 discrimina a legislação previdenciária relativa às contribuições previdenciárias descontadas pela cooperativa de trabalho junto aos seus cooperados/contribuintes individuais; citando inclusive o **Artigo 28, Inciso III da Lei 8212/91**, que diz: "Entende-se por salário de contribuição para o contribuinte individual, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o seu limite máximo". Portanto, os motivos que levaram a Fiscalização a considerar tais verbas como salário de contribuição, restringiram-se à aplicação da legislação pertinente mencionada no Relatório Fiscal.*

Quanto ao questionamento do contribuinte em relação à incidência da contribuição previdenciária sobre a "Distribuição de Sobras", ressalte-

*se que a Instrução Normativa MPS/SRP 03/2005, em seu Artigo 287, Inciso II, estabelece que a base de cálculo da contribuição previdenciária corresponde aos valores totais pagos, distribuídos ou creditados aos cooperados, ainda que a **título de sobras ou de antecipação de sobras**.*

Portanto, proponho a devolução deste processo em retorno à 11ª Turma da DRJ/SPOII, para que sejam tomadas as providências cabíveis.” (grifos de minha autoria)

É de se reparar que, com efeito, a **determinação não foi cumprida** na medida em que não se procederam novo Mandado de Procedimento Fiscal para efeitos de iniciar nova ação fiscal do tipo diligência e tampouco foi aberto novo prazo para o contribuinte se manifestar.

Aduz que ao requerer a diligência o I. Julgador a quo atestou que “ Da leitura do Relatório Fiscal, fls. 89/96, pode-se observar que **o mesmo não traz os motivos** que levaram a fiscalização a considerar tais verbas como salário de contribuição, com base no artigo 28 da Lei 8212/91, conforme previsto no artigo 661 da 114 03/2005. ” Entretanto, a Autoridade autuante , depois de repetir o contido no Relatório Fiscal de que o fizera à luz do Artigo 28, Inciso III da Lei 8212/91, **respondeu que** : “Portanto, os motivos que levaram a Fiscalização a considerar tais verbas como salário de contribuição, restringiram-se à aplicação da legislação pertinente mencionada no Relatório Fiscal.”

Do exposto, não tendo havido eficaz demonstração sobre os pontos arrolados no despacho se verifica que o expediente responsivo em nada contribuiu para elucidar as questões na forma determinada.

Embora tudo o que foi exposto, a instância a quo não se opôs ao teor da resposta da diligência e na conclusão de seu voto o I. Julgador manifestou-se na forma abaixo transcrita:

“ Sendo assim, tendo em vista que a Notificação Fiscal em epígrafe foi lavrada observando as normas legais pertinentes e que as razões de defesa a empresa não foram suficientes para elidir o lançamento, voto pela PROCEDÊNCIA desta ”

DO ESTATUTO DA EMPRESA E DAS SOBRAS LÍQUIDAS

Os itens I e VI do Estatuto da empresa às fls. 32, entre outros, registram , em parte, o objeto social:

I) - **Congregar profissionais** autônomos ligados, direta ou indiretamente, às áreas de infra- estrutura comercial e administrativa, prestando-lhes serviços necessários ao desempenho de suas atividades profissionais na modalidade de autogestão;

VI) Representar os associados junto as pessoas físicas e jurídicas, concluindo e/ou vir, fechando negócios para seus associados;

A previsão de **distribuir sobras** está gravada no artigo 41 do capítulo X - Do balanço geral, das despesas e das sobras e perdas , que inclui confronto entre a receita e a despesa. A teor do texto **admite-se a possibilidade de múltiplas razões para ocorrerem sobras líquidas** :

“ Artigo 41 - As **sobras líquidas** apuradas no exercício, **inclusive** as **excedentes de Fundos divisíveis**, se a Assembléia Geral não der destinação diversa, serão rateadas entre os sócios, em partes diretamente proporcionais às atividades que realizaram no exercício com a COOPERATIVA.”

Cumprе destacar, de plano, que as aplicações de recursos realizadas pelas cooperativas de crédito **dentro do sistema cooperativo** associado **são as únicas** que devem ser tratadas como efetivos **atos cooperativos**, isentos do imposto sobre a renda e não geradores de lucros tributáveis pela contribuição social posto.

DO ATO COOPERATIVO

Excetuando em parágrafo único as operações de mercado e os contratos de compra e venda de produto ou mercadoria , o artigo 79 da Lei n 5.764/71 define ATO COOPERATIVO :

*“ Art. 79. Denominam-se atos cooperativos **os praticados entre as cooperativas e seus associados**, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. **O ato cooperativo** não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.”*

Dispõe, ainda, a lei das cooperativas que os resultados dessas operações com terceiros **serão contabilizados em separado**, de molde a permitir o cálculo **para incidência de tributos** (art. 87), *verbis*:

*“Art. 87. Os resultados das operações das **cooperativas com não associados**, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, **de molde a permitir cálculo para incidência de tributos**. ” A recorrente com sua alegações quer fazer crer as sobras em comento pertencem ao gênero isentável, entretanto, ainda que por amostragem, não faz prova efetiva e inequívoca das afirmações trazidas à colação.*

Reitere-se que no interposto Recurso Voluntário em comento, o documento “ Anexo II ” DE FLS. 243./250 trazido à colação pela recorrente registra pagamentos a título de antecipação de sobras, locação e outros, verba alimentação, adiantamento, ajuda de custo, horas adicionais .

DAS BASES DE CÁLCULO

O Relatório Fiscal registra às fls.89 que :

*“ As bases de cálculo mensais e as contribuições devidas pelos cooperados, ambas apuradas pela Fiscalização, estão relacionadas analiticamente, por segurado, na planilha "Anexo 1 desta NFLD", a qual foi entregue à Cooperoeste na forma de arquivo digital, **devido o expressivo volume de páginas de relatório para impressão**. ”*

(...)

*1.6 os cálculos de apuração das contribuições **que deveriam ter sido retidas e descontadas dos cooperados**, efetuados pela Fiscalização, foram realizados individualmente para cada segurado, utilizando-se a alíquota de 11% sobre as remunerações pagas aos mesmos, respeitando-se mensalmente os respectivos tetos dos salários de contribuição, como limite máximo da base de cálculo das contribuições de cada segurado cooperado (Vide Anexo 1 desta NFLD).*

(...)

*2.2 O **anexo 1 desta NFLD**, entregue à Cooproeste em meio digital, contém o demonstrativo dos cálculos das contribuições devidas, efetuados pela Fiscalização, analiticamente por cooperado em cada competência.*

3 Base Legal A base legal que ensejou a presente notificação encontra-se na legislação constante do relatório "FLD - Fundamentos Legais do Debito", que integra a NFLD, especialmente na Lei 8.212/91 e no Decreto 3.048/99." (grifos de minha autoria)

Na parte final do Relatório Fiscal a Autoridade autuante registra quer:

*"A notificação e seus anexos, incluindo este relatório, foram entregues à Sra. Thais Rodrigues Fiore - Presidente da Cooproeste, que ficou ciente da origem e da natureza do débito, cabendo destacar que os anexos citados nas alíneas "b" a "g" do item 8, além das planilhas denominadas como "**Anexo 1**", "**Anexo 2**" e "**Anexo 3**", as quais são mencionadas no Item 1 deste Relatório Fiscal, **foram entregues em meio digital, mediante recibo**"*

Relevante destacar que os sobreditos "**Anexo 1**", "**Anexo 2**" e "**Anexo 3**" não se encontram colacionados nos autos. Fazendo remissão às fls. 61, com grifos de minha autoria, se verificam os aludidos fundamentos legais genericamente apontados no Relatório Fiscal:

" 114 - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS PELA EMPRESA/COOPERATIVA DE TRABALHO 114.01 - Competências: 04/2003 a 12/2003, 01/2004 a 12/2004, 01/2005 a 12/2005, 01/2006 a 12/2006 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 12, V, art. 21, art. 28, III, art. 30, II e parágrafos 2., 4. e 5., com as alterações introduzidas pela Lei n 9.876, de 26.11.99 c/c art. 4., "caput e parágrafo 1. da Lei n. 10.666, de 08.05.2003. Decreto n. 1048, de 06.05.99, art. 9., V, art. 199, art. 214, 111, parágrafos 3-e 5., art. 216, I, parágrafos 20, 21, 23, 26, 27, 28 e 29 (com a redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.03).

200 - CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS 200.08 - Competências: 04/2006 a 05/2006, 07/2006 a 13/2006 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, I (com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99); Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, ar-1. 12, I e parágrafo único, art. 201, I, parágrafo 1. e art. 216, I, -tf (com as alterações dadas pelo Decreto n. 3.265, de 29.11.99)."

DA DILIGÊNCIA

A necessidade de diligência tem fulcro na forma expressa no art. 63 do Decreto 7.574, de setembro de 2011, *verbis*:

“ Art.63.Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou de perícias, observado o disposto nos arts. 35 e 36 (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 29 e 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).”

A Recorrente reitera que : “ os valores incluídos na Notificação Fiscal referentes às supostas contribuições devidas pela empresa à seguridade Social, diferenças apuradas são valores que realmente não integram à base de cálculo da contribuição por tratarem especificamente de parcelas para o trabalho, não havendo incidência tributária, como: a) os valores correspondentes **a transporte, alimentação** que se destinam a utilização em serviço; b) o valor relativo a **vestuário e equipamentos** utilizados no próprio local de trabalho; c) **ganhos eventuais e abonos expressamente** desvinculados dos valores recebidos pela prestação ' de serviços; c) parcelas recebida a título **de vale transporte**; d) demais **ajuda de custos como auxílio em caso de doença, ressarcimento de despesas** pelo uso de veículo próprio no cumprimento de sua prestação de serviços, pagamento á título de plano educacional que visa à educação básica e cursos de capacitação relacionados as atividades exercidas pela cooperativa.

Assim, retorne-se os autos à DRJ de origem para que a fiscalização informe de **forma precisa**, mediante elementos probantes, a respeito dos sobreditos destaques resumidamente traduzidos na forma abaixo:

- **os motivos** que levaram a fiscalização **a considerar tais verbas** como salário de contribuição, com base no artigo 28 da Lei 8212/91 (que tipo de locação, qual o teor da rubrica outros, como é pago o valor a título de alimentação, a que se referem os adiantamentos, as diferenças de verbas, em que termos são concedidas as ajudas de custo etc.) ;e

- se as sobras distribuídas foram apuradas nos resultados dos exercícios e se referiam aos atos cooperativas definidos pelo art. 79 da Lei nº 5.764/71.

Por oportuno, cumpre ressaltar que tanto o artigo 41 do Estatuto da empresa colacionado às fls. 32, quanto a Lei nº 5.764/71, chamada de lei das cooperativas, não fazem previsão de pagar sobras antecipadas. Na forma da legislação, o rateio das sobras líquidas, deve ser efetuado após apuração do exercício.

A entrega de valores a título de “ retorno das sobras” esta prevista inciso VII do art. 4º da Lei nº 5.764/71, onde o legislador destaca que refere-se às operações realizadas pelo associado e não pela cooperativa em seu nome

Processo nº 18108.001350/2007-35
Resolução nº **2403-000.136**

S2-C4T3
Fl. 12

CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, na forma do artigo 63 do Decreto 7.574/2011, voto pela **CONVERSÃO** do julgamento **EM DILIGÊNCIA**, para que se procedam às providências supra. Concluída a ação, participe o resultado ao contribuinte ao tempo em que se reabra prazo para que a recorrente, se assim desejar, apresente seus argumentos.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza – Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES em 01/07/2013 12:55:08.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES em 01/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI em 04/07/2013 e IVACIR JULIO DE SOUZA em 01/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 30/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP30.1120.15225.3H04

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

7735C0436F0E2ACBC3D1FFEADDF50303D1DD7D06